



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.900822/2008-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.143 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2012  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ACELATAS ACESSÓRIOS E LATAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O contribuinte detém o ônus de comprovar o seu direito creditório. Na ausência de retificação da DCTF, apenas contabilidade do contribuinte pode constituir o fato jurídico do pagamento a maior ou indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Maria de Lourdes Ramirez e Ana de Barros Fernandes

## Relatório

A ora Recorrente, pessoa jurídica optante pela apuração com base no lucro presumido, transmitiu eletronicamente a DCOMP n. 22301.94869.160104.1.3.04-2064, em 16/01/2004, referente a crédito de pagamento a maior de CSLL no valor de R\$3.078,34 (três mil, setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) relativo ao 4º Trim./2003.

O Despacho Decisório, n. de rastreamento 757720030, de 24/04/2008, não homologou o seu crédito, sob o fundamento de que não teria sido confirmada a existência do crédito informado, pois o respectivo DARF comprovando o pagamento não teria sido localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em que afirmou que no 3º trimestre de 2003 teria apurado e recolhido a CSLL no valor de R\$ 9.071,26 (nove mil, setenta e um reais e vinte e seis centavos), conforme cópia do DARF, que juntou em sua defesa.

No advento da apresentação da DIPJ 2004, ano -calendário 2003, constatou que o valor efetivamente devido seria de R\$ 5.992,92 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), conforme consta na ficha 18-A, linha 14 da DIPJ, também acostada aos autos, o que redundou no recolhimento indevido no valor de R\$ 3.078,34 (três mil, setenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Assim, na apuração da CSLL referente ao 4ª trimestre de 2003, cujo valor apurado a recolher foi de R\$ 6.166,71 (seis mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme ficha 18-A, linha 21, gerou-se a compensação deduzindo do valor recolhido a maior no 3º trimestre e, por conseguinte, recolhendo somente o valor de R\$3.088,36 conforme cópia do DARF, juntado na defesa.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, em decisão ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Restituição/Compensação - Pagamento indevido de CSLL.

Nos termos da legislação tributária de regência, a compensação de crédito tributário somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional. A contribuinte não comprovou nos autos a liquidez e certeza do crédito utilizado no Per/Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A decisão ora recorrida entendeu inexistir a liquidez e certeza do crédito tributário, uma vez que a Recorrente apenas anexou aos autos cópias do DARF discriminado no PER/DCOMP e de folhas da DIPJ/2004, quando deveria ter trazido aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhado de documentação hábil.

Ademais, pelo que se observou no extrato completo da Recorrente extraído do sistema de controle de pagamentos/débitos desta RFB, o pagamento referente ao DARF informado no PER/DCOMP teria sido totalmente utilizado para quitar o débito (R\$ 9.071,26) de CSLL apurado em 30/09/2003, confessado na DCTF do 3º trim/2003, não restando saldo disponível.

Destarte, em consonância com o entendimento exarado, sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva de crédito tributário, para ter direito ao crédito reclamado, a Recorrente, ao ser intimada para sanar irregularidades, deveria ter retificado em tempo hábil a DCTF, pois a DIPJ teria apenas cunho informativo.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reafirma os argumentos da manifestação de inconformidade, apenas acrescentando que teria se equivocado ao não retificar a DCTF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, foi negado o direito creditório da Recorrente, sob o fundamento de não se ter localizado o respectivo DARF nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

A Recorrente, em sua manifestação de inconformidade esclareceu que no 3º trimestre de 2003, apurou equivocadamente o valor de CSLL, de sorte que recolheu a maior o tributo, juntando cópia aos autos do DARF, no valor de R\$ 9.071,26 (nove mil, setenta e um reais e vinte e seis centavos).

Isso, porque o valor devido, conforme DIPJ 2004, também juntada por ocasião da manifestação de inconformidade, seria de R\$ 5.992,92 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), gerando-se recolhimento a maior no valor de R\$ 3.078,34 (três mil, setenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

A CSLL apurada no 4ª trimestre de 2003, de R\$ 6.166,71 (seis mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), portanto, redundou no pagamento de R\$3.088,36, conforme cópia do DARF, sendo o restante objeto da DCOMP ora em análise.

Contudo, a Recorrente não procedeu à retificação da DCTF do período, de maneira que o pagamento de R\$ 9.071,26 foi alocado integralmente para a quitação do débito de CSLL apurado em 30/09/2003.

Nesse contexto, considerando-se que a DIPJ tem apenas cunho informativo, e que, por outro lado, a DCTF, documento que efetivamente constitui a obrigação tributária, não

foi retificada, apenas a contabilidade da Recorrente, no caso o Livro Caixa, poderia demonstrar de maneira líquida e certa, a existência do direito creditório alegado, e, por conseguinte, o erro em que se funda a declaração original.

Observe-se que a inércia da Recorrente, que detém o ônus da prova para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório é determinante do não reconhecimento do direito creditório reinvidicado.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo